

SUMÁRIO DA 025ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 025-2026

Em 21 de julho de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Vigésima Quinta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, o diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1191 RD 025ª)

2. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Voltalia do Brasil Comercializadora de Energia Ltda. (VOLTALIA COM), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Tendo presente o disposto no art. 11, §§1º e 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, no art. 3º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, no Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, no Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização – Comercialização Varejista, e considerando que: (i) no processo de classificação de 2026 o agente foi classificado como tipo 2; (ii) em 24.06.2026, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento da inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimento de requisito regulatório, conforme premissa 3.111.4. do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, a não classificação do comercializador varejista como Tipo 1 enseja a instauração de procedimento de inabilitação compulsória nos termos do submódulo 1.6 - Comercialização Varejista; e (iii) não apresentou defesa ou manifestação em relação ao Termo de Notificação, os diretores **decidiram** deliberar pela inabilitação compulsória do agente VOLTALIA COM, em razão do descumprimento de requisito necessário à manutenção de sua habilitação varejista, prevista na premissa 3.111.4 do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes e no art. 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022. (Deliberação 1192 RD 025ª)

3. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Trinity Energias Renováveis S.A. (TRINITY ENERGIA), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Tendo presente o disposto no art. 11, §§1º e 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, no art. 3º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e no Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, e considerando que: (i) no processo de classificação de 2026 o agente foi classificado como tipo 2, em decorrência do não envio da documentação; (ii) em 24.06.2026, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento de inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimento de requisito regulatório, conforme premissa 3.111.4 do submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, a não classificação do comercializador varejista como Tipo 1 enseja a instauração de procedimento de inabilitação compulsória nos termos do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização - Comercialização Varejista; (iii) o agente apresentou defesa em relação ao Termo de Notificação, mas não há elementos suficientes para afastar a inabilitação compulsória; (iv) até o momento, as demonstrações financeiras auditadas não foram apresentadas, e os diretores **decidiram** deliberar pela inabilitação compulsória

do agente TRINITY ENERGIA, em razão do descumprimento de requisito necessário à manutenção de sua habilitação varejista, prevista na premissa 3.111.4 do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes e no art. 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022. (Deliberação 1193 RD 025ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38152/2026; (ii) possui vínculo com a filial Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PIRELLI CAMPINAS, bem como da filial PIRELLI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimento de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1194 RD 025ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimento de Comercialização - Desligamento da CCEE, e considerando que (i) o agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38170/2026 (ii) possui vínculo com a matriz Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PIRELLI, bem como, da matriz PIRELLI CAMPINAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimento de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1195 RD 025ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S.A. (EBBA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S.A. (EBBA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo

de Notificação nº 38590/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente EBBA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEMIG DISTRIB, RGE SUL e COELCE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1196 RD 025ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Alvorada Taguatinga S.A. (HOSP ALVORADA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Alvorada Taguatinga S.A. (HOSP ALVORADA), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38194/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSP ALVORADA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO e LIGHT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1197 RD 025ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Citrosuco Serviços Portuários S.A. (CITROSUCO ARMAZEM SANTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Citrosuco Serviços Portuários S.A. (CITROSUCO ARMAZEM SANTOS), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38536/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CITROSUCO ARMAZEM SANTOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1198 RD 025ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plena Alimentos S.A. (PLENA ALIMEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Plena Alimentos S.A. (PLENA ALIMEN), representado nesta Câmara

pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38168/2026; (ii) possui vínculo com as filiais PLENA GO e PLENA TO, aderidas no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PLENA ALIMEN, bem como, das filiais PLENA GO e PLENA TO nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEMIG DISTRIB e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1199 RD 025ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Barry Callebaut Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (BARRY CALLEBAUT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Barry Callebaut Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (BARRY CALLEBAUT), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S. A. (VORA ENERGIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38044/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1200 RD 025ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (COSAN LUBRIFICANTES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (COSAN LUBRIFICANTES), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38552/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COSAN LUBRIFICANTES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1201 RD 025ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Fortefrigo Ltda. (FORTEFRIGO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Fortefrigo Ltda. (FORTEFRIGO), representado nesta Câmara

pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 37940/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FORTEFRIGO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1202 RD 025ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospitais Associados de Pernambuco Ltda. (HOSP STA JOANA RECIFE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospitais Associados de Pernambuco Ltda. (HOSP STA JOANA RECIFE), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38427/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1203 RD 025ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38071/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento em razão de caucionamento em outras liquidações, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 1204 RD 025ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empreendimentos Pague Menos S.A. (PAGUE MENOS SA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empreendimentos Pague Menos S.A. (PAGUE MENOS SA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38400/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1205 RD 025ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olam Agrícola Ltda. (C CE OLAM AGRICOLA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Olam Agrícola Ltda. (C CE OLAM AGRICOLA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38271/2026; (ii) possui vínculo com as filiais Olam Agrícola Ltda. (OLAM) e (OLAM LINHARES ESPECIAL), aderidas ao quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE OLAM AGRICOLA, bem como das filiais OLAM e OLAM LINHARES ESPECIAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimento de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEMIG DISTRIB, CPFL PAULISTA, ESCELSA e ENERGISA MG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1206 RD 025ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38207/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA FELICIDADE MINERACAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1207 RD 025ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Abatedouro de Bovinos Sampaio Ltda. (FRIG SÃO FRANCISCO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Abatedouro de Bovinos Sampaio Ltda. (FRIG SÃO FRANCISCO), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38505/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIG SÃO FRANCISCO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1208 RD 025ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. (EXTRAFARMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. (EXTRAFARMA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38340/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1209 RD 025ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (COUROQUIMICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (COUROQUIMICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38414/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1210 RD 025ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda. (JDE SALVADOR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda. (JDE SALVADOR), representado nesta Câmara pela Partner Energy Gestão e Consultoria em Energia Ltda. (PARTNER SERVICES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38200/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JDE SALVADOR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1211 RD 025ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agroindustrial de Londrina - Cativa (COOP AGRO DE LONDRINA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Agroindustrial de Londrina - Cativa (COOP AGRO DE LONDRINA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38650/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1212 RD 025ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedreira Sanson Ltda. (C CE PEDREIRA SANSON)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedreira Sanson Ltda. (C CE PEDREIRA SANSON), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38063/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1213 RD 025ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Soberane Residence, Corporate e Mall (SOBERANE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente e considerando que o agente Pedreira Sanson Ltda. (C CE PEDREIRA SANSON), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38315/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1214 RD 025ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mebuki Indústria Comércio e Exportação Ltda. (MEBUKI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mebuki Indústria Comércio e Exportação Ltda. (MEBUKI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38135/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MEBUKI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1215 RD 025ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mais Mega Loja Confeção e Comércio de Roupas Ltda. (MAIS MEGA LOJA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mais Mega Loja Confeção e Comércio de Roupas Ltda. (MAIS MEGA LOJA), representado nesta Câmara pela Armor Energia Trading Ltda. (ARMOR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38214/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MAIS MEGA LOJA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1216 RD 025ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Extrado SAN Indústria de Madeira Ltda. (EXTRADO SAN MOVEIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Extrado SAN Indústria de Madeira Ltda. (EXTRADO SAN MOVEIS), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38186/2026, os diretores decidiram suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado., representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38414/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1217 RD 025ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plasgreen Distribuidora de Embalagens S.A. (PLASGREEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plasgreen Distribuidora de Embalagens S.A. (PLASGREEN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38105/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o

desligamento do agente PLASGREEN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1218 RD 025ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 37928/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1219 RD 025ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. (GRUPO TECHNOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. (GRUPO TECHNOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38439/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GRUPO TECHNOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1220 RD 025ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. (BIOXXI RJ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. (BIOXXI RJ), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38057/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BIOXXI RJ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora

deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1221 RD 025ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SMS Group Metalurgia do Brasil Ltda. (SMS GROUP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SMS Group Metalurgia do Brasil Ltda. (SMS GROUP), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38495/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SMS GROUP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEMIG DISTRIB e ESCELSA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1222 RD 025ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38036/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BBA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1223 RD 025ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38161/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1224 RD 025ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente H F Tempera de Vidros Ltda. (HF TEMPERA DE VIDROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente H F Tempera de Vidros Ltda. (HF TEMPERA DE VIDROS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38059/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HF TEMPERA DE VIDROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1225 RD 025ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equipamentos Para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Equipamentos Para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38369/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MAJAM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1226 RD 025ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Brasileira de Colchões e Espuma de Poliuretano Ltda. (ORTOBOM QUEIMADOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Brasileira de Colchões e Espuma de Poliuretano Ltda. (ORTOBOM QUEIMADOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38592/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ORTOBOM QUEIMADOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos

de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1227 RD 025ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38034/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1228 RD 025ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sementes Gazola Ltda. (SEMENTES LIDER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sementes Gazola Ltda. (SEMENTES LIDER), representado nesta Câmara pela BR3 Comercializadora de Energia Ltda. (BR3-ENERGIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38272/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1229 RD 025ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agrocentral Indústria e Comércio Ltda. (AGROCENTRAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agrocentral Indústria e Comércio Ltda. (AGROCENTRAL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38120/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AGROCENTRAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1230 RD 025ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 37932/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente OLARIA BELA VISTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1231 RD 025ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Merco Energia Ltda. (MERCO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Merco Energia Ltda. (MERCO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 38494/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MERCO, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1232 RD 025ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (C CL HBSA TUP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (C CL HBSA TUP), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39269/2026; (ii) possui vínculo com a filial Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (C CL HBSA ETC), aderida ao quadro associativo da CCEE e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL HBSA TUP, bem como da filial C CL HBSA ETC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização -- Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1233 RD 025ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda. (PLATLOG)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda. (PLATLOG), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de

descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39009/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PLATLOG, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1234 RD 025ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beach Park Hotéis e Turismo S.A. (BEACH PARK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: os termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beach Park Hotéis e Turismo S.A. (BEACH PARK), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39444/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1235 RD 025ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Public Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. (PUBLIC COMERCIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Public Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. (PUBLIC COMERCIO), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39586/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PUBLIC COMERCIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1236 RD 025ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nosso Atacarejo Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (NOSSO ATACAREJO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nosso Atacarejo Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (NOSSO ATACAREJO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39326/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de

conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOSSO ATACAREJO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELCE e COSERN, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1237 RD 025ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Guguy Ltda. (C CE SUPERMERCADOS GUGUY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Guguy Ltda. (C CE SUPERMERCADOS GUGUY), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26406/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE SUPERMERCADOS GUGUY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1238 RD 025ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Comercial do Shopping Center Neumarkt BNU (SHOP NEUMARKT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Comercial do Shopping Center Neumarkt BNU (SHOP NEUMARKT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31834/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SHOP NEUMARKT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1239 RD 025ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kubera Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (KUBERA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kubera Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (KUBERA), representado

nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39117/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KUBERA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1240 RD 025ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Masticmol Indústria e Comércio Ltda. (MASTICMOL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Masticmol Indústria e Comércio Ltda. (MASTICMOL), representado nesta Câmara pela Engeletrica Indústria, Comércio e Serviços Elétricos Ltda. (ENGELETRICA2) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39173/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1241 RD 025ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39055/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA MINAS CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1242 RD 025ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Guisa Participações Ltda. (C CL GUISA PARTICIPACOES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Guisa Participações Ltda. (C CL GUISA PARTICIPACOES), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39279/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender

o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1243 RD 025ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fecularia Lopes Ltda. (ALIMENTOS LOPES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fecularia Lopes Ltda. (ALIMENTOS LOPES), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39093/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ALIMENTOS LOPES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1244 RD 025ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equiplex Indústria Farmacêutica Ltda. - (EQUIPLEX)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Equiplex Indústria Farmacêutica Ltda. - (EQUIPLEX), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39388/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente EQUIPLEX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1245 RD 025ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A. (C CE SUPERMERCADO NOVA ESTRELA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A. (C CE SUPERMERCADO NOVA ESTRELA), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26153/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE SUPERMERCADO NOVA ESTRELA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo

desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1246 RD 025ª)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedras Express Ltda. (PEDRAS EXPRESS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedras Express Ltda. (PEDRAS EXPRESS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39432/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PEDRAS EXPRESS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1247 RD 025ª)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rubber New Produtos de Borracha Ltda. (RUBBERNEW)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rubber New Produtos de Borracha Ltda. (RUBBERNEW), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39274/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RUBBERNEW, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1248 RD 025ª)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ricardo M Santini & Cia Ltda. (SANTINI MADEIRAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ricardo M Santini & Cia Ltda. (SANTINI MADEIRAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia

Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39026/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTINI MADEIRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1249 RD 025ª)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Premium Hospitality Ltda. (GBA ADM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Premium Hospitality Ltda. (GBA ADM), representado nesta Câmara pela Libra Comercializadora de Energia Ltda. (LIBRA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39085/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GBA ADM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1250 RD 025ª)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marina de Iracema Park S.A. (MARINA PARK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marina de Iracema Park S.A. (MARINA PARK), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39336/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1251 RD 025ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundação Tiger Ltda. (C CL FUNDICAO TIGER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Tiger Ltda. (C CL FUNDICAO TIGER), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39265/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL FUNDICAO TIGER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos

nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1252 RD 025ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Caio -Indústria e Comércio de Algodão Ltda. (IRMAOS CAIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmãos Caio -Indústria e Comércio de Algodão Ltda. (IRMAOS CAIO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39362/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IRMAOS CAIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1253 RD 025ª)

64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brilhant Soluções Ltda. (BRILHANT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brilhant Soluções Ltda. (BRILHANT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39039/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRILHANT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1254 RD 025ª)

65. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho de Trigo União Ltda. (MOINHO UNIAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moinho de Trigo União Ltda. (MOINHO UNIAO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39292/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de

desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1255 RD 025ª)

66. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M&B Sorriso Supermercados Ltda. (BAITA SUPER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M&B Sorriso Supermercados Ltda. (BAITA SUPER), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39319/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BAITA SUPER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1256 RD 025ª)

67. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Interfast Goiás Serviços e Armazenamento de Grãos Ltda. (C CL INTERFAST GOIAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Interfast Goiás Serviços e Armazenamento de Grãos Ltda. (C CL INTERFAST GOIAS), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39508/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL INTERFAST GOIAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1257 RD 025ª)

68. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18762/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOA VISTA ALIMENTOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá

ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1258 RD 025ª)

69. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clube Atletico Indiano (CLUBE ATLETICO INDIANO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clube Atletico Indiano (CLUBE ATLETICO INDIANO), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39267/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CLUBE ATLETICO INDIANO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1259 RD 025ª)

70. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinicolor Ind. e Com. de Tintas, Textura e Grafiato Ltda. (CIACOLLOR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vinicolor Ind. e Com. de Tintas, Textura e Grafiato Ltda. (CIACOLLOR), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39392/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1260 RD 025ª)

71. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica Venancio Ltda. - Em Recuperação Judicial (VENANCIO METAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalúrgica Venancio Ltda. - Em Recuperação Judicial (VENANCIO METAL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39466/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1261 RD 025ª)

72. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neimar de Menezes Ltda. (NEIMAR DE MENEZES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neimar de Menezes Ltda. (NEIMAR DE MENEZES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31845/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NEIMAR DE MENEZES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELETRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1262 RD 025ª)

73. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31724/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1263 RD 025ª)

74. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínio Vale do Pardo Ltda. (C CL VALE DO PARDO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínio Vale do Pardo Ltda. (C CL VALE DO PARDO), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39374/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL VALE DO PARDO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1264 RD 025ª)

75. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nova - Injeção SOB Pressão e Comércio de Peças Industriais Ltda. (NOVA INJECAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Nova - Injeção SOB Pressão e Comércio de Peças Industriais Ltda. (NOVA INJECAO), representado nesta Câmara pela ITA Energia Soluções e Serviços Ltda. (ITA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39119/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1265 RD 025ª)

76. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sabão Juá Indústria e Comércio Ltda. (SABAO JUA IND)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sabão Juá Indústria e Comércio Ltda. (SABAO JUA IND), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39559/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SABAO JUA IND, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1266 RD 025ª)

77. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Milglass Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. (MILGLASS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Milglass Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. (MILGLASS), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31933/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MILGLASS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1267 RD 025ª)

78. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Basalto São Cristóvão Ltda. (BSC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Basalto São Cristóvão Ltda. (BSC), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 3387/2026 e 6720/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº

957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1268 RD 025ª)

79. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BJ Reciclagem Animal Ltda. (C CL BJ RECICLAGEM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BJ Reciclagem Animal Ltda. (C CL BJ RECICLAGEM), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39542/2026 e 38582/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL BJ RECICLAGEM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1269 RD 025ª)

80. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. - Em Recuperação Judicial (ECO IND)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. - Em Recuperação Judicial (ECO IND), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 38984/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ECO IND, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1270 RD 025ª)

81. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Ltda. (RR SHOES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Ltda. (RR SHOES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39005/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o

desligamento do agente RR SHOES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1271 RD 025ª)

82. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Saneamento de Orlândia SPE S.A. (SANOR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Saneamento de Orlândia SPE S.A. (SANOR), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39566/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANOR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1272 RD 025ª)

83. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unimin do Brasil Ltda. (UNIMIN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unimin do Brasil Ltda. (UNIMIN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39567/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UNIMIN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1273 RD 025ª)

84. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente C Norte Pescados Ltda. (C CL COSTA NORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente C Norte Pescados Ltda. (C CL COSTA NORTE), representado nesta

Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39271/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL COSTA NORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1274 RD 025ª)

85. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39270/2026 e 38209/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COMFRIO FOOD SERVICE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1275 RD 025ª)

86. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dia Brasil Sociedade Limitada - Em Recuperação Judicial (DIA BRASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dia Brasil Sociedade Limitada - Em Recuperação Judicial (DIA BRASIL), representado nesta Câmara pela Legal Serv Consultoria Empresarial Ltda. (LEGALENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém permanece com descumprimento de obrigação pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39288/2026 e 38260/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DIA BRASIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, ELETROPAULO e ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1276 RD 025ª)

87. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nansen Instrumentos de Precisão Ltda. (NANSEN INSTRUMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nansen Instrumentos de Precisão Ltda. (NANSEN INSTRUMENTOS), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39092/2026 e 38038/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NANSEN INSTRUMENTOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1277 RD 025ª)

88. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olam Agrícola Ltda. (OLAM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Olam Agrícola Ltda. (OLAM), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39318/2026 e 38292/2026; (ii) possui vínculo com a filial Olam Agrícola Ltda. (OLAM LINHARES ESPECIAL) e a matriz (C CE OLAM AGRICOLA), aderidas ao quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente OLAM, bem como, da filial OLAM LINHARES ESPECIAL e da matriz C CE OLAM AGRICOLA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato as distribuidoras CEMIG DISTRIB, CPFL PAULISTA, ESCELSA e ENERGISA MG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1278 RD 025ª)

89. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39157/2026 e 38094/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PALHANO VIDROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente

deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1279 RD 025ª)

90. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Luiz Antonio Vieira Coelho Ltda. (SORVETES TAMAJU)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Luiz Antonio Vieira Coelho Ltda. (SORVETES TAMAJU), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39017/2026 e 37961/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SORVETES TAMAJU, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1280 RD 025ª)

91. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Splendore Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SPLENDORE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Splendore Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SPLENDORE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39168/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SPLENDORE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1281 RD 025ª)

92. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Superfrio Armazéns Gerais S.A. (SUPERFRIO MATRIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Superfrio Armazéns Gerais S.A. (SUPERFRIO MATRIZ), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear,

notificado conforme Termo de Notificação nº 39339/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SUPERFRIO MATRIZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA, ELEKTRO, COPEL DISTRIB, RGE SUL, BANDEIRANTE, ENERGISA MS e ENERGISA MT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1282 RD 025ª)

93. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Theraskin Farmacêutica Ltda. (THERASKIN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Theraskin Farmacêutica Ltda. (THERASKIN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39495/2026 e 38486/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente THERASKIN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1283 RD 025ª)

94. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 38995/2026 e 37121/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1284 RD 025ª)

95. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Inoplast - Inovação em Serviços de Injeção de Plásticos Ltda. (INOPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Inoplast - Inovação em Serviços de Injeção de Plásticos Ltda. (INOPLAST), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva,

notificado conforme Termos de Notificação nºs 38996/2026 e 37119/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente INOPLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1285 RD 025ª)

96. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agrobiológica Sustentabilidade S.A. (C CL AGROBIOLOGICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agrobiológica Sustentabilidade S.A. (C CL AGROBIOLOGICA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa e caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39036/2026 e 37984/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1286 RD 025ª)

97. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DTX AE Brasil S.A. (FLIGHTPARTS LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DTX AE Brasil S.A. (FLIGHTPARTS LIVRE), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 31702/2026, 25866/2026 e 38359/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FLIGHTPARTS LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1287 RD 025ª)

98. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frosty Produtos Alimentícios Ltda. (FROSTY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frosty Produtos Alimentícios Ltda. (FROSTY), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18890/2026 e 37102/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou

determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FROSTY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELCE e CEPISA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1288 RD 025ª)

99. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marbrasa Norte Mineradora Ltda. (MARBRASA NORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marbrasa Norte Mineradora Ltda. (MARBRASA NORTE), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39143/2026 e 37164/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1289 RD 025ª)

100. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metaperfil Serviços de Pintura Eletrostática Ltda. (METAPERFIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metaperfil Serviços de Pintura Eletrostática Ltda. (METAPERFIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39071/2026 e 38009/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente METAPERFIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1290 RD 025ª)

101. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORO PLASTICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39115/2026 e 37127/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores

determinaram o desligamento do agente MOSSORO PLASTICOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COSERN, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1291 RD 025ª)

102. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Renus - Indústria de Metais e Plástico Ltda. - Em Recuperação Judicial (RENUIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Renus - Indústria de Metais e Plástico Ltda. - Em Recuperação Judicial (RENUIS), representado nesta Câmara pela Log Energia Comercializadora S.A. (LOG ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39126/2026 e 38073/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RENUIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1292 RD 025ª)

103. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Zeta Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (ZETA PLASTICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Zeta Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (ZETA PLASTICOS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 39075/2026 e 38012/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ZETA PLASTICOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1293 RD 025ª)

104. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BA Distribuidora de Carnes Ltda. (BA DISTRIBUIDORA DE CARNES)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BA Distribuidora de Carnes Ltda. (BA DISTRIBUIDORA DE CARNES), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou a

inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 38384/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1294 RD 025ª).

105. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs ns 38275/2026 e 35804/2026, enviado em razão das inadimplências na Contribuição Associativa e na Liquidação de Energia de Reserva; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) considerando a regularização na Contribuição Associativa e a permanência na condição de inadimplente em outras liquidações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado na Liquidação de Energia de Reserva; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer a defesa, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na RD 013. (Deliberação 1295 RD 025ª)

106. Análise de defesa apresentada pelo agente Cifarma Científica Farmacêutica Ltda. - Em Recuperação Judicial (TRD-CIFARMAMG LIVRE) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Cifarma Científica Farmacêutica Ltda Em Recuperação Judicial. (TRD-CIFARMAMG LIVRE), representado nesta Câmara pela Trader Energia Ltda. (TRADER), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 38031/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) regularizou a Contribuição Associativa e caucionou suas inadimplências nas liquidações no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1296 RD 025ª)

107. Análise de defesa apresentada pelo agente Cifarma Científica Farmacêutica Ltda. - Em Recuperação Judicial (TRD-CIFARMAGO LIVRE) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Cifarma Científica Farmacêutica Ltda Em Recuperação Judicial. (TRD-CIFARMAGO LIVRE), representado nesta Câmara pela Trader Energia Ltda. (TRADER), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 37989/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) regularizou a Contribuição Associativa e caucionou suas inadimplências nas liquidações no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1297 RD 025ª)

108. Análise de defesa apresentada pelo agente B P Plastic Recicladora do Nordeste Ltda. (B P PLASTC) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente B P Plastic Recicladora do Nordeste Ltda. (B P PLASTC), representado nesta Câmara pela Trader Energia Ltda. (TRADER), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 38624/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) regularizou a Contribuição Associativa no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1298 RD 025ª)

109. Análise de defesa apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia de Saneamento Do Para (COSANPA), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TN nº 37116/2026, 39106/2026 e 38050/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) regularizou a Contribuição Associativa e caucionou suas inadimplências nas liquidações no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o rito do procedimento de desligamento em razão da nova inadimplência. (Deliberação 1299 RD 025ª)

110. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), referente às defesas apresentadas no Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 020ª reunião, realizada em 30 de junho de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) a CCEE atua em estrita vinculação ao arcabouço legal e regulatório, possuindo o dever de promover o procedimento de desligamento nos casos de descumprimento de obrigações no seu âmbito (art. 4º, §8º, inciso III, da Lei nº 10.848/2004 e art. 50 da REN 957/2021); (ii) as decisões impugnadas encontram-se devidamente motivadas, tendo sido regularmente assegurados ao Agente o contraditório e a ampla defesa; (iii) as hipóteses regulamentarmente aptas a obstar o prosseguimento do procedimento (caucionamento integral do débito ou regularização da inadimplência) não restaram atendidas pela 2W; e (iv) a avaliação dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Impugnação insere-se na competência exclusiva da ANEEL, nos termos do art. 43 da REN 957/2021; os Diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela 2W, não reconsiderar a decisão proferida na reunião RD20, e encaminhar os autos do processo à ANEEL, nos termos do art. 40, da REN 957/2021. (Deliberação 1300 RD 025ª)

111. Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

112. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Regularizados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

113. Processo de Recontabilização nº 6785; Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO); Anuente: NC Energia S.A. (NC ENERGIA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO objeto do Processo de Recontabilização nº 6785, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPTKELENT101 com reflexo na operação de dezembro de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade, (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de dezembro de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 1301 RD 025ª)

114. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente QRZ Complexo Industrial S.A. (QUEIROZ AGRO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do

IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1302 RD 025^a)

115. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1303 RD 025^a)

116. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 12.1, 14.1, 14.6, 14.10, 16.1, 16.2 e 16.5; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos

o disposto do art. 125, §§1º e 2º da REN ANEEL Nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes a junho de 2026. (Deliberação 1304 RD 025ª)

117. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade Técnica:** (a.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação do agente GRANORTE - TN nº 29651/2026 e Contestação do agente PLASTICOS INDEPENDENCIA - TN nº 36363/2026; (a.ii) Vital do Rego Neto - Contestação do agente NEW FISH MATRIZ - TN nº 36527/2026; e **(b) Análise de defesa:** (b.i) Vital do Rego Neto: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente FMG.

118. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Paywu Serviços e Negócios Ltda. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação judicial nº 4116485-98.2026.8.26.0100, em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, ajuizada por Paywu Serviços e Negócios Ltda. em face da CCEE e Electra Comercializadora de Energia S.A., os diretores **decidiram:** (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Cescon, Barriau, Flesch & Barreto Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1305 RD 025ª)

b) Operacionalização de Acordo Judicial – Barra Bonita Óleo e Gás S.A. - Energia de Reserva

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando o acordo judicial firmado no âmbito da Ação Judicial nº 5035511-97.2025.4.04.7000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, ajuizada por Barra Bonita Óleo e Gás S.A. em face da ANEEL, União Federal e CCEE, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento do acordo judicial. (Deliberação 1306 RD 025ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Agroplanta Fertilizantes e Inovações S.A. Em Recuperação Judicial – Operações CCEE. Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 4001912-40.2026.8.26.0070, em trâmite na 1ª Vara Cível de Batatais/SP, ajuizada por Agroplanta Fertilizantes e Inovações S.A. Em Recuperação Judicial em face da CCEE e Ultragaz Comercializadora de Energia, os diretores **decidiram:** (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Tortoro Madureira Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1307 RD 025ª)

d) Assuntos de comunicação

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, do Estatuto Social, os diretores **decidiram** dar o apoio Institucional ao evento “ABCE - XXXII Simpósio Jurídico”. A CCEE irá apresentar o painel “Painel 7: Suspensão de Regras pelo Poder Judiciário - Competência, Eficácia e Segurança Jurídica” e, em contrapartida, haverá cortesias para ouvintes, em quantidade a ser definida oportunamente. (Deliberação 1308 RD 025ª)

e) Assuntos de comunicação

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, do Estatuto Social, os diretores **decidiram** dar o apoio Institucional (a) ao evento “ABCE - XXXII Simpósio Jurídico”. A CCEE irá apresentar o painel “Painel 7: Suspensão de Regras pelo Poder Judiciário - Competência, Eficácia e Segurança Jurídica” e, em contrapartida, haverá cortesias para ouvintes, em quantidade a ser definida oportunamente; e (b) ao evento “IV Conferência de Arbitragem no Setor de Energia



Elétrica”. A CCEE divulgará o evento pelos canais institucionais, sem custo e, em contrapartida, haverá cortesias para ouvintes, em quantidade a ser definida oportunamente. (Deliberação 1309 RD 025^a)

ANEXO I

Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
USIPART APE CONV	USIPART - PRODUCAO DE PECAS LTDA	08.230.049/0001-42	Autoprodutor	01/07/2026	01/07/2026
ANCORA-SUL-COM	ANCORA ENERGIA LTDA	31.824.313/0001-98	Comercializado r	01/07/2026	01/07/2026
BALI ENERGIA	BALI ENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	63.504.891/0001-33	Comercializado r	01/07/2026	01/07/2026
A F EMPREENDIMENTOS ATAC	A. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	05.635.205/0001-67	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
AGUAS DE SORRISO	AGUAS DE SORRISO S.A.	04.002.227/0001-27	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
AGUAS DO PARA D SPE SA	AGUAS DO PARA D SPE S.A.	61.067.904/0001-29	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
ARENA SERRA DOURADA	ARENA SERRA DOURADA S.A.	60.311.421/0001-65	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
BG MINERAIS	BG MINERAIS LTDA	63.032.018/0001-95	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
PULSE	PULSE PARTICIPACOES S.A.	43.367.437/0001-70	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
SERRAPARK ESP	SERRAPARK LOGISTICA S/A	10.564.964/0001-16	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
TROPOC	TROPOC - PRODUTOS TROPICAIS DE CASTANHAL LTDA.	02.317.099/0001-85	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
VOOLT	VOOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS PARA MANUFATURA ADITIVA LTDA.	13.210.431/0001-24	Consumidor Especial	01/07/2026	01/07/2026
CONNECT COOPER	CONNECT COPPER LAMINACAO LTDA	58.953.104/0001-09	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
ESTEL CARGA	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	27.451.582/0001-89	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
IGREJA FONTE DE VIDA	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO - FONTE DE VIDA	08.819.606/0001-65	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
GOLF VILLAGE	GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	05.730.704/0001-33	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
LATICINIO EXTERKOETER	LATICINIOS EXTERKOETER LTDA	00.807.422/0001-73	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
LOG GRAVATAI II SPE	LOG GRAVATAI II LTDA.	46.640.950/0001-81	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
MGRN	MILGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA	07.268.379/0001-64	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
NAIROBI	NAIROBI BIO PRODUTOS DE PESCADOS LTDA	63.602.038/0001-54	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
PALAMAZ LIVRE	PALAMAZ PROD ALIMENTIC DA AMAZONIA INDUST E COMERC LTDA	04.310.119/0001-11	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
SAIPEM DO BRASIL	SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.	05.101.651/0006-04	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
SODECIA SP	SODECIA AUTOMOTIVE SAO PAULO LTDA.	56.995.327/0003-67	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
SUCAL MINERAÇÃO	SUCAL MINERACAO LTDA	01.342.930/0001-96	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
TOP BRITA	TOP BRITA LTDA	53.639.230/0001-61	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
UNIGE	UNIGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	63.552.200/0001-77	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
VPL EMPREENDIMEN TOS	VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	09.293.181/0001-66	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026

ANEXO II

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	COOPERMILA	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO LAURO MULLER	Distribuidor	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO III

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	CEPRAG	COOPERATIVA DE ELETRICIDADE PRAIA GRANDE	Distribuidor	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MUX ENERGIA	MUXFELDT MARIN E CIA LTDA	Distribuidor	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PCH ESPRAIADO	CIA BOM SUCESSO DE ELETRICIDADE	Produtor Independente	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 025ª publicado em 22 de julho de 2026.